



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.285/94-98
RECURSO Nº. : 01.695
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE : RÁDIO GUAÍBA
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.070
acas/

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
- Não se considera espontânea a denúncia efetivada através de pedido de parcelamento, protocolizado durante a ação fiscal, mesmo antes da notificação do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO GUAÍBA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.285/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.070
RECURSO Nº. : 01.695
RECORRENTE : RÁDIO GUAÍBA S/A

RELATÓRIO

RÁDIO GUAÍBA S/A., com sede em Porto Alegre-RS, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01, que lhe exige o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos meses de abril/92 a outubro/93.

Em suas peças de defesa, questiona o sujeito passivo a aplicação da multa de ofício de 100%, uma vez que ingressara com pedido de parcelamento antes da notificação do lançamento, devendo ser exigida apenas a multa de mora, de 20%. Para melhor posicionamento de seus pares, leio o inteiro teor da peça recursal.

A manutenção da autuação pela autoridade singular está fundamentada às fls. 40/42, que igualmente leio em plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/000.285/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.070

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme consignado em relatório, o recurso se circunscreve à aplicação da multa de ofício, quando o sujeito passivo entende devida apenas a multa moratória, por tratar-se de denúncia espontânea.

Verifica-se pelas peças processuais, que a ação fiscal foi iniciada em novembro de 1993, tendo intimação datada de 12/11/93 e atendida em 18 deste mês, sendo o auto de infração lavrado em 10/01/94 e notificado à contribuinte em 13/01/93, mediante entrega por via postal.

Em 12/01/94, foi protocolizado pedido de parcelamento da exigência que é imposta no auto de infração, anterior, portanto à lavratura desta peça.

No entanto, mesmo com o pedido formulado antes da notificação do auto de infração, a denúncia não se considera espontânea, haja vista que o sujeito passivo se encontrava sob ação fiscal. Observa-se que, a teor do par. 1º, do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Desta forma, é procedente a aplicação da multa de ofício, como formulada no auto de infração.



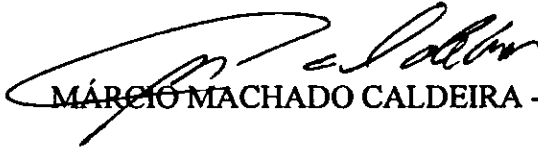
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/000.285/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 103-17.070

Relativamente ao pedido de parcelamento, na forma requerida (Portaria MF nº 655), como bem explicitou a autoridade recorrida, o sujeito passivo não atende aos seus requisitos, nem aos da Portaria nº 117/93. que à primeira se vincula.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR